

Parecer nº. , de 2007

Da **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL**, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº. 223, de 2007** (PDC nº. 2.074, de 2005, na origem), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do **Brasil** e o Governo da República de **Angola** sobre **Transferência de Pessoas Condenadas**, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

RELATOR “AD HOC”: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem nº. 517, de 2 de agosto de 2005 – o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto dos seguintes instrumentos: *consideranda*, 20 artigos e anexo contendo modelo de requerimento de transferência de

pessoas condenadas – foi assinado na cidade de Brasília, em 3 de maio de 2005.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa que o tratado tem o propósito de facilitar a reinserção social de seus nacionais em cárcere no exterior. O Chanceler esclarece, ainda, que o documento “possui caráter humanitário, pois objetiva propiciar ao sentenciado a desejável proximidade com seu ambiente sócio-cultural e, quando for o caso, com sua família, fator que favorece sua reabilitação (...”).

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2005. Aprovado em 28 de junho de 2007, foi remetido à apreciação do Senado em 4 de julho de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

As dificuldades para a inserção de estrangeiro no meio prisional, sobretudo nos casos em que não possui residência habitual no país da condenação, são enormes. As diferenças culturais, os obstáculos de comunicação e de relacionamento tornam a vida prisional aflitiva. Some-se a isso a ausência, na maioria dos casos, de contato direto e pessoal –

atendendo a um mínimo de regularidade – com parentes e amigos.

As consequências dessa realidade podem ser aferidas, em especial, na criação de dificuldades à administração dos estabelecimentos prisionais e no questionamento do fim último da aplicação da pena detentiva: a reinserção social do condenado. Em geral, não é no Estado da condenação que o apenado refará sua vida após a libertação, até porque, nessas hipóteses, aplica-se, como pena acessória, a expulsão do território do Estado em que o crime foi cometido.

Tendo em vista as circunstâncias descritas, o Direito Internacional busca, há algum tempo, solução equitativa que possibilite o necessário cumprimento da pena e ao mesmo tempo permita a futura reintegração do condenado ao convívio social no Estado de origem. Considerando esse quadro, criou-se um novo instituto de cooperação jurídica internacional em matéria penal: a transferência de pessoas condenadas.

Assim, o Acordo em análise revela-se compatível com a prática internacional mais recente. O Brasil possui, no momento presente, tratados bilaterais dessa natureza com outros países. O Acordo em apreciação segue, em linhas gerais, o modelo adotado para tratados dessa natureza. Assim, por exemplo, a necessidade do consentimento expresso do condenado para a transferência (art. 4º, itens 2 e 3, alínea e); a necessidade de dupla incriminação (art. 3º, item 1, alínea e); a indispensabilidade de que ambos os Estados aprovem a transferência (art. 3º, item 1, alínea f); a manutenção da

jurisdição do Estado sentenciador para eventual revisão criminal (art. 11).

Observo, ainda, que o tratado sob apreciação está em consonância com os sólidos laços de cooperação e amizade que unem ambos os países. Ele contribuirá, por fim, com a boa administração da justiça e favorecerá a reinserção social dos condenados que demonstrem sua intenção de serem transferidos, nos termos do Acordo.

III – VOTO

Isso posto e tendo em consideração a importância da matéria para o relacionamento bilateral e o relevante interesse nacional no tema, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº. 223, de 2007.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

, Presidente

, Relator